

§ 5º O membro do Ministério Público somente deverá deprecicar a realização da audiência para a Promotoria de Justiça do domicílio do investigado, nas hipóteses em que restar impossibilitada a realização de audiência virtual por falta de condições de acesso do investigado aos meios de comunicação eletrônica, bem como diante da inviabilidade de seu deslocamento para comparecimento à sede da Promotoria de Justiça responsável pelo procedimento.

Art. 5º O membro do Ministério Público oferecerá denúncia caso a notificação do investigado venha a ser frustrada, quer por ele não ter sido encontrado nos endereços constantes dos bancos de dados acessíveis ao Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), quer por sua ausência à audiência conciliatória para a qual ele houver sido regularmente notificado.

Art. 6º A audiência de negociação do acordo poderá ser realizada por videoconferência, fundamentando-se a impossibilidade de ser feita de forma presencial.

Art. 7º A vítima da infração investigada poderá ser ouvida pelo membro do Ministério Público, previamente à audiência referida no artigo anterior, para fins de quantificação da reparação do dano.

Parágrafo único. As comunicações e demais atos de intimação da vítima dar-se-ão na forma do art. 4º, §§ 2º e 3º desta Resolução.

Art. 8º O termo de acordo será formalizado por escrito e deverá conter:

I - a qualificação do investigado, devendo constar endereço(s) residencial, comercial e profissional, número(s) de telefone(s) fixo(s) e celular(es), bem como plataforma de comunicação por mensagens e e-mail, desde que existentes;

II - as condições ajustadas, nos termos do art. 28-A, incisos I a V, do Código de Processo Penal, os prazos estabelecidos para o cumprimento e as consequências do descumprimento;

III - a referência à existência de confissão formal e circunstanciada do investigado;

IV - a obrigação do investigado de informar, no prazo estipulado no acordo, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail;

V - a obrigação do investigado de comprovar, no prazo estipulado no acordo, o cumprimento das condições ajustadas, independentemente de notificação ou aviso prévio;

VI - o prazo de 10 (dez) dias para apresentar justificativa no caso de descumprimento de qualquer termo, condição ou cláusula dentre os ajustados; e

VII - a advertência de que o descumprimento injustificado ou se a justificativa não for considerada razoável pelo Ministério Público importará na rescisão do acordo, seguida das consequências legais.

§ 1º Os termos do acordo de não persecução penal poderão ser registrados em mídia audiovisual, colhendo-se a manifestação de consentimento do investigado a cada condição ajustada.

§ 2º O termo de acordo celebrado em audiência presencial deverá ser firmado pelo órgão do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 3º Na hipótese de realização de audiência virtual, o termo de acordo poderá ser exclusivamente subscrito pelo membro do Ministério Público.

Art. 9º É facultada ao membro do Ministério Público, ainda que preenchidos os demais requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, a recusa em efetuar a proposta caso entenda que o acordo não é instrumento necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime no caso concreto.

Parágrafo único. Para a aferição do requisito atinente à necessidade e à suficiência do acordo para a reprovação e a prevenção do crime, poderão ser utilizados, por analogia, os critérios estabelecidos no art. 59, caput, do Código Penal ou outros atinentes às circunstâncias legais, à criminologia e à política criminal.

Art. 10. No caso de recusa por parte do Ministério Público em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 1º A recusa em propor o acordo deverá ser expressa e fundamentada nos autos, podendo constar em tópico da denúncia.

§ 2º À vista da recusa, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, que, alternativamente:

I - ratificará a recusa do membro do Ministério Público e devolverá os autos para prosseguimento; ou

II - designará outro membro do Ministério Público para o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

§ 3º Nas hipóteses de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, o recurso relativo à recusa de propositura do acordo de não persecução penal será apreciado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 11. Aceito o acordo, este será firmado pelo investigado, por seu defensor e pelo membro do Ministério Público, e o termo será remetido ao juízo competente para a realização da audiência de homologação.

Parágrafo único. Não havendo homologação judicial do acordo, o membro poderá:

I - reformular a proposta, com a concordância do investigado e seu defensor, submetendo-o novamente à homologação judicial;

II - interpor recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, inciso XXV, do Código de Processo Penal;

III - requerer novas diligências investigatórias; ou

IV - oferecer denúncia.

Art. 12. Homologado o acordo, o membro oficiante requererá a intimação judicial da vítima.

Art. 13. Após a homologação judicial do acordo de não persecução penal e recebidos os autos do juízo, o membro do Ministério Público que formulou a proposta promoverá sua execução no juízo competente, instruindo o pedido com a petição inicial, a cópia do termo de acordo e a decisão de homologação.

§ 1º O membro do Ministério Público que formulou o acordo, quando não possuir atribuição para promover sua execução, remeterá cópia da petição inicial, do termo de acordo e da decisão de homologação em arquivo digital para o órgão de execução com atribuição para a matéria, ou para a coordenação ou, ainda, para a unidade de apoio respectiva, quando houver mais

de um Promotor de Justiça com atribuição para execução.

§ 2º Dado início à promoção da execução do acordo no juízo da execução, o membro do Ministério Público requererá, ao juízo de conhecimento, o arquivamento provisório do procedimento investigatório ou da peça informativa, até o cumprimento integral ou rescisão do acordo.

§ 3º Após homologado judicialmente o acordo, em caso de cumprimento imediato, o membro do Ministério Público poderá requerer a extinção da punibilidade, independentemente de execução autônoma.

Art. 14. Descumprido qualquer termo, condição ou cláusula estipulados no acordo homologado, o órgão do Ministério Público com atribuição perante o Juízo da execução penal requererá a intimação judicial do investigado para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o membro do Ministério Público concordar com a justificativa apresentada, requererá o prosseguimento da execução.

§ 2º Caso haja discordância, o membro do Ministério Público requererá a rescisão judicial do acordo.

§ 3º Se o investigado, regularmente intimado, deixar de apresentar justificativa no prazo regulamentar, também será promovida a rescisão do acordo.

§ 4º Decretada a rescisão, o membro oficiante requererá a intimação judicial da vítima, para conhecimento, e remeterá os autos ao órgão com atribuição para oferecer denúncia.

Art. 15. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como fundamento para o não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Art. 16. Cumprido integralmente o acordo, o membro do Ministério Público deverá requerer a declaração da extinção da punibilidade.

Art. 17. Enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, a prescrição ficará suspensa, nos termos do art. 116, inciso IV, do Código Penal.

Art. 18. O Procurador-Geral de Justiça poderá editar Enunciados sobre o acordo de não persecução penal.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em 5 de agosto de 2021.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procurador de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Procuradora de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SÓCORRO DA SILVA ABUCATER

Procuradora de Justiça

MARIO NONATO FALANGOLA

Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Procuradora de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Procuradora de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora de Justiça

MARIA DO SÓCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Procuradora de Justiça

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Procuradora de Justiça

HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Procurador de Justiça

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça